

ANÁLISE HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Autora: Rafaella Peres dos Santos¹

Orientador: Karlos Alves Barbosa

RESUMO

A sociedade brasileira enfrenta muitos desafios relacionados à ineficácia das leis existentes a fim de combater a violência contra a mulher e, em especial, o número crescente de casos de feminicídio. O Estado falha na proteção efetiva dos direitos básicos das mulheres, que sofrem diariamente várias violações de direitos garantidos constitucionalmente. O presente trabalho busca traçar um panorama histórico do porquê a legítima defesa da honra foi aceita até o ano de 2021 pelos Tribunais do Júri na defesa dos acusados/ réus nos crimes de feminicídio, bem como entender como tal tese foi aplicada no ordenamento brasileiro e o porquê dá não anulação do veredicto do Tribunal do Júri, quando ocorria a interposição de recurso perante os tribunais criminais. Além disso, apontar que essa tese foi elaborada seguindo valores e padrões culturais de cunho patriarcalista e machista, que deixaram um legado de discriminação de gênero, de injustiça e que corroboraram fortemente para perpetuação da violência contra a mulher. Para tanto, foram analisados alguns dispositivos da Constituição Federal, do Código das Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, do Código Processual Penal, das jurisprudências e das pesquisas bibliográficas. Nesse sentido, concluímos que a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra significou, acima de tudo, em um avanço da tutela do direito à vida feminina, uma vez que veda a utilização da referida tese nos casos de violência contra a mulher.

Palavras-chave: Legítima defesa da honra. Violência contra a mulher. Tribunal do Júri. Legislação.

¹ Graduanda do curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: rafaella_ud@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 - CF/1988 foi um importante marco histórico no direito das mulheres brasileiras, uma vez que dispôs dentro de seu rol de direito e garantias fundamentais, o direito à igualdade de gênero “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, inciso I), sendo garantido a todos a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, dentre outros (art. 5º, *caput*). Assim, o normativo de maior importância do ordenamento jurídico inseriu a igualdade formal entre homens e mulheres, sendo assegurados os mesmos direitos e fixou como um de seus fundamentos a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III), bem como um dos objetivos fundamentais do Brasil, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso I).

Entretanto, o Estado falhou na tutela destes direitos às mulheres, entre outras razões, por permitir, até março de 2021, a utilização da legítima defesa da honra como tese de defesa dos crimes de violência contra a mulher, que resultou em inúmeros casos de absolvição ou de aplicação de penas extremamente brandas nesses tipos de crimes. Nesse sentido, o Secretário Geral da ONU apontou que:

[...] a impunidade da violência contra as mulheres compõe o efeito dessa mesma violência como um mecanismo de controle. Quando o Estado falha em responsabilizar os perpetradores, a impunidade não apenas intensifica a subordinação e impotência dos alvos da violência, mas também manda uma poderosa mensagem à sociedade de que a violência dos homens contra as mulheres é simultaneamente aceitável e inevitável. Como resultado, padrões de comportamento violento são considerados normais. (RELATÓRIO FINAL, CPMI, 2013, p.1004)

Dessarte, entender esse mecanismo de controle ajuda na compreensão do porquê da banalização desse tipo de violência e o porquê do crescimento do número de feminicídio² ocorridos no país. Este crime deveria chocar a população por ser o desfecho mais cruel e definitivo deste tipo de violência, mas torna-se um fato normal.

² Nesse ponto, importante salientar que essa denominação, no ordenamento jurídico brasileiro, adveio apenas com a publicação da Lei de feminicídio, em 2015. Ademais, feminicídio é um tipo de homicídio qualificado em que o **crime é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. [...] Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”**. (art. 121, inciso VI e § 2º- A, do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, incluído pela Lei nº 13.104, de 2015, Lei do feminicídio). (grifo nosso).

No feminicídio é impossível mitigar o mal causado, não há esperança de final feliz, posto que esse crime viola o direito à vida das mulheres. Assim, importante destacar a definição de feminicídio:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (RELATÓRIO FINAL, CPMI, 2013, p.1004)

Nessa perspectiva, a tese legítima defesa da honra pode ser compreendida como um mecanismo de reforço do controle masculino exercido sobre as mulheres, fundada sob o padrão cultural de discriminação de gênero, que corrobora para a perpetuação do feminicídio e de outros tipos de violência contra elas. Visto que sua aceitação, pelos tribunais e pela sociedade brasileira, gera impunidade dos responsáveis e reafirma que esse comportamento violento é algo trivial, o que resulta em reforço desses tipos de crimes.

Diante disso, a presente pesquisa busca traçar o panorama histórico do porquê essa tese foi legitimada até o ano de 2021 pelo Tribunal do Júri para defesa dos acusados/ réus nos crimes de feminicídio, bem como entender como tal tese foi aplicada no ordenamento brasileiro.

Além disso, entender o porquê dá não anulação do veredicto do Tribunal do Júri, quando ocorria a interposição de recurso perante os tribunais criminais, a fim de reverter a absolvição do acusado ou a aplicação de pena extremamente branda nos casos de feminicídio.

Além disso, apontar que a legítima defesa da honra foi elaborada seguindo valores e padrões culturais de cunho patriarcalista e machista, que deixaram um legado de discriminação de gênero, de injustiça e que corroboraram fortemente para perpetuação da violência contra a mulher.

2 ORIGEM DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Para compreender a tese da legítima defesa da honra nos crimes de

feminicídio é imprescindível entender sua origem e o contexto histórico, bem como a tradição da honorabilidade trazida pelos colonizadores, que foi relevante no desenvolvimento da cultura, costumes e normas jurídicas que viabilizaram o domínio da mulher pelo homem e como isso resultou na legitimação do comportamento violento masculino.

Porquanto, partindo de uma análise como feita por Dória (1994) inicia-se com a chegada dos colonos portugueses ao Brasil, com incentivos do rei de Portugal, porque eles formaram a elite colonial e tiveram como vantagens não apenas riquezas, visto que obtiveram o direito de governar o Brasil e decidir a respeito das regras que seriam impostas aos moradores da colônia. Essa elite valorizava sua tradição nobre e por essa razão preservava vários de seus costumes. Os laços de sangue era um desses costumes importantes, porque acreditavam que era transmitido por gerações não apenas a herança, mas também a honra do homem.

Todavia, a preservação dessa honra exigia que o homem agisse de forma ilustre, bem como as mulheres de sua família tinham o dever de manter a castidade antes do casamento, para preservar a honra do pai, e após o matrimônio tinha o dever da fidelidade, para resguardar a honra do marido. Destarte, a imagem pública da mulher ser considerada um elemento da honra masculina, conforme expõe Carlos Alberto Dória (1994):

Assim, a reputação pública da mulher (fama) era, simultaneamente, um dos componentes da honorabilidade do homem que a dominava. [...] Para o pai da moça, por exemplo, a “defloração” significava que o sedutor havia “levado”, junto com a virgindade e para sempre, a honra que “valia mais que a vida”. (DÓRIA, 1994, p. 66).

Portanto, era necessário ao homem ter domínio sobre a mulher, para poder controlar seu corpo, bem como a sexualidade dela, o corpo dela, visto que envolvia dois riscos: primeiro a desonra do pai ou do marido e, o segundo, a possibilidade da traição gerar filhos ilegítimos ou inviabilizar o casamento da filha. Desse modo, o comportamento da mulher refletia na honra do homem de sua família, caso houvesse desrespeito ele poderia “lavar sua honra com sangue”, a fim de eliminar a desonra sofrida (DÓRIA, 1994).

Ademais, destaca-se que os valores do cristianismo influenciaram nessa

construção de *moral sexual feminina* ao defender a castidade e a fidelidade no casamento das mulheres. Assim, a reputação da mulher baseava-se e tinha como foco, unicamente, nos aspectos de sua conduta sexual perante à sociedade e ao homem que a dominava (DÓRIA, 1994).

2.1 A LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

As relações sociais foram construídas de acordo com os padrões de desequilíbrio de poder, com nítidos valores do patriarcalismo, no qual às mulheres era apenas outorgado o direito ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos e do marido, havendo uma verdadeira relação de hierarquia nas relações familiares, sociais e econômicas. Dessa forma, os papéis sociais desiguais entre homens e mulheres foram construídos, com relação de dominação e submissão (SAFFIOTI, 1994).

À vista disto, qualquer mulher que ousasse afrontar a estrutura de poder masculino era logo taxada de louca e desonesta, a qual merecia a devida punição por seu desvio de conduta e de caráter.

O sentimento de propriedade e objetificação da mulher era claro e reafirmado pelos valores, pela cultura e pelas normas jurídicas, que propagavam a desigualdade e proporcionavam a perpetuação da opressão e do domínio do homem, mediante o uso da violência. (SAFFIOTI, 1994).

Diante disso, a socióloga feminista Heleieth Saffioti entende que a violência de gênero é um problema estrutural que faz parte da hierarquia construída na organização social do gênero, no qual o grupo dominante é formado por homens e o grupo subjugado por mulheres. Segundo ela, “paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero” (SAFFIOTI, 2004, p. 75).

Assim, a mulher era vista como um ser inferior e subalterno que devia obediência ao homem de sua família, os estereótipos de como deveria ser o comportamento feminino refletia esse entendimento. Desse modo, as várias formas de violência contra elas eram justificadas e validadas como uma forma de domínio e controle dos valores patriarcais em voga. Nessa mesma linha, Walby entende que o “patriarcado se configura num ‘sistema de estruturas no qual o homem domina, oprime e explora as mulheres’”. (WALBY, 1990, p. 20).

Diante do exposto, a legislação penal dessa época incluía a *honra masculina* como um bem jurídico tutelado pela legislação brasileira, inclusive no direito penal que estabelecia a licitude do homicídio da esposa adúltera pelo marido, conforme o Título XXXVIII, do Livro V, das Ordenações Filipinas, que “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero³”. Logo, observa-se que o Estado legitimava o direito de matar ao homem, porque a *honra masculina* era um atributo de tamanha importância na sociedade da época, que era considerada mais valiosa que o direito à vida.

Por essa razão, os diversos ramos do direito da época não suscitava a proteção da mulher, o que era tutelado era a honra dos homens de sua família (pai, marido, filho) perante a sociedade e a conservação do poder do homem exercido sobre ela (BARSTED; HERMANN, 1995).

Em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil retirou a previsão legislativa do direito do marido de matar a esposa adúltera, mas o adultério era considerado crime contra a segurança do estado civil e doméstico, em que qualquer dos cônjuges poderia ser punido com pena de prisão (arts. 250 e 251)⁴. Entretanto, demonstra-se desigual, porque na realidade a mera presunção do adultério da esposa gerava o direito de punição, enquanto ao marido era necessário a comprovação de que ele mantinha uma relação duradoura com outra mulher (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 55).

2.2 CÓDIGO PENAL DE 1890 (CP/1890)

O Código Penal da República de 1890 manteve o adultério como crime nos mesmos termos que o código anterior. Entretanto, inseriu em seu texto a exclusão da ilicitude à pessoa que pratica o ato “em legítima defesa, própria ou de outrem”. Ademais, esta defesa não se restringe apenas à proteção da vida, mas abarca “todos os direitos que possam ser lesados” (art. 32, § 2º)⁵.

³ O adúltero só poderia ser morto sem punição caso fosse de classe social igual ou inferior, havia uma discriminação pela origem.

⁴ Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

⁵ Art. 32. Não serão também criminosos:

[...] § 2º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

Assim, como esclarece Barsted e Hermann: “[...] este Código conceitua a legítima defesa de tal forma que acaba, na prática, por legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis”. (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 55). Visto que, não estabelece nenhum critério objetivo capaz de restringir sua aplicação, viabilizando-se a tese da legítima defesa da honra.

Além disso, inseriu previsão que afastava a culpabilidade quando o agente no momento da conduta criminosa estivesse com completa privação de sentidos e de inteligência (art. 27, § 4º)⁶. Conforme expõe Cleber Masson, lê-se o seguinte:

Com base nesse dispositivo legal, os criminosos passionais eram comumente absolvidos, sob o pretexto de que, ao encontrarem o cônjuge em flagrante adultério, ou movidos por elevado ciúme, restavam privados da inteligência e dos sentidos. (MASSON, 2011, p. 462).

Dessa forma, a tese da legítima defesa da honra foi alegada pelos advogados, a fim de obter a absolvição dos autores de crimes passionais, principalmente nos casos de homicídios de mulheres.

Nessa lógica, Fernando Capez entende que:

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero. (CAPEZ, 2013. p. 309-310).

Destarte, para que a tese da legítima defesa da honra pudesse ser admitida nos crimes passionais e ter a capacidade de justificar o assassinado de mulheres, a fim de excluir a ilicitude de um fato típico verificou-se a necessidade de que houvesse “uma ‘adaptação’ ou uma justa posição entre a legítima defesa e a defesa do bem jurídico ‘honra’ [...]”. (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 55).

A legítima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

⁶ Art. 27. Não são criminosos:

[...] § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.

2.3 CÓDIGO PENAL DE 1940 (CP/1940)

Em 1940, o Código Penal retirou do ordenamento jurídico brasileiro a previsão da possibilidade da emoção ou da paixão excluir a imputabilidade penal (art. 28, inciso I)⁷. A finalidade desse dispositivo era evitar esse tipo de absolvição, especialmente nos casos de feminicídio, no qual era utilizado o argumento do autor do crime ter agido por “amor”, que no momento da conduta estava privado de inteligência (MASSON, 2011, p. 462).

O art. 23⁸, inciso II, do CP/1940 preservou a legítima defesa da honra. Contudo, o *caput* do art. 25⁹ deste código estabeleceu os requisitos necessários a caracterização da legítima defesa do agente: “a) injusta agressão, atual ou iminente; b) proteção do direito seu ou de outra pessoa e c) uso moderado dos meios necessários para repelir essa agressão (MASSON, 2011, p. 398-403).

Todavia, vários dispositivos deste código ainda reforçavam o machismo, por exemplo, ao tipificar os crimes contra os costumes houve a classificação da *mulher honesta*, outro exemplo é o casamento *reparador* que extinguiu a punibilidade do agente (art. 108, inciso VIII)¹⁰.

3 INCIDÊNCIA DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

A tese da legítima defesa da honra é uma manobra jurídica utilizada pelos advogados de defesa dos acusados de crimes de violência contra a mulher¹¹,

⁷ Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão.

⁸ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

[...] II - em legítima defesa. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, Código Penal)

⁹ Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

¹⁰ Art. 108. Extingue-se a punibilidade: [...] IX - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.

¹¹ Nesse ponto, importante salientar que existem diversas tipos de violência, no qual faz parte o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja na forma de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, conforme art. 5º e 6º da Lei n. 11.340/2006, sendo que a maioria de casos que acabam em feminicídios são decorrentes desse tipo de violência. Ademais, ressalta-se que a referida lei foi concebida para atender as determinações contidas na condenação que o Brasil sofreu pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022, por negligência e omissão, no qual comprometeu-se a adotar políticas e leis para prevenir, eliminar e erradicar a todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher. Ademais, tal condenação surgiu a partir da denúncia da Maria da Penha sobre a ineficácia e inércia do Estado em proteger as mulheres e punir seus agressores nos referidos crimes, sendo que apresentado dentre os fatos seu caso em que foram apontados inúmeras agressões do qual foi vítima (dentre eles duas tentativas de homicídio) efetuadas por seu marido e, que mesmo ela tendo o denunciado resultaram em incredulidade perante aos órgãos estatais competentes, falta de proteção e impunidade.

especialmente nos casos de feminicídio, para justificar a conduta criminosa, tendo como propósito obter a absolvição do réu, com base na exclusão da ilicitude pela aplicação da legítima defesa, conforme art. 23, inciso II, e *caput* e parágrafo único do art. 25 CP/1940, bem como art. 65 do CPP/1941¹². Destaca-se que, como já exposto, entre a vigência do CP/1890 até entrar em vigor o CP/1940, não havia os requisitos para aplicação da legítima defesa, bem como não era considerado criminoso a pessoa que praticava o ato delituoso sobre completa influência da perturbação dos sentidos e da inteligência (crimes passionais).

Desse modo, a fim de perpetuar a absolvição dos réus acusados de crimes de feminicídio, devido a retirada da hipótese contida no Código Penal anterior ao CP/1940, foi necessário atribuir ao comportamento da vítima, que ao violar a honra do homem, gerava motivo suficiente para isentar o acusado/réu nos casos de crimes perpetrados contra suas filhas, esposas, companheiras, namoradas, ex-companheiras ou mulheres de seu convívio.

O homem executava o crime para defender sua “honra”, lavando com sangue as atitudes vistas como desonestas das mulheres, como a infidelidade ou a não preservação de sua “castidade”, virgindade, quando ainda solteiras estavam sobre a tutela do pai.

Nessa perspectiva, destaca-se que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher estão inseridos num ciclo de agressões perpetuadas por homens de seu convívio íntimo e diário, no qual muitas vezes a vítima divide o mesmo domicílio com seu agressor. Dessa forma, a mulher torna-se refém e fica extremamente vulnerável ao domínio do seu algoz, que para dominar, subjugar e controlar seu comportamento é capaz cometer até mesmo o feminicídio. Nesses crimes as vítimas são filhas, esposas, companheiras, namoradas, ou ex-companheiras.

Dessa forma, a legítima defesa era alegada como meio necessário para a proteção do bem jurídico *honra masculina* mesmo em detrimento do direito à vida. Logo, baseia-se sob a cultura discriminatória de gênero, que legitimou as diversas condutas violentas do homem contra a mulher, dentre elas o feminicídio.

12 Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No ordenamento jurídico brasileiro a hipótese da defesa da honra nunca abarcou a capacidade de excluir o ilícito penal nos crimes de violência contra mulher, muito menos os casos de feminicídio. Todavia, os valores e os costumes de cunho patriarcal e machista presentes até hoje possibilitaram a legitimação desse argumento retórico de defesa, em virtude de considerar que a mulher deve cumprir com seus tradicionais papéis de submissão e recato em suas relações afetivas. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Não é difícil perceber que durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri o advogado do acusado/ réu “conduz a vítima” da violência ao “banco dos réus”, sem respeitar nem mesmo a morta, com o objetivo de imputar à vítima a culpa pelo crime sofrido. Dessa forma, inicia-se a exploração e análise da moral sexual da mulher e de seus comportamentos segundo “valores tradicionais da família e religiosos” pelo advogado, com o propósito de justificar a conduta delitiva.

O acusado/réu é descrito como sendo íntegro, trabalhador, honrado, que possui boa reputação perante a sociedade, mas que por violenta emoção e perturbação dos sentidos causa pela violação de sua honra e, por vezes concomitantes, alega-se que por amar demais sua mulher acabou cometendo o crime, fez *por amor*.

Assim, a alegação da tese da legítima defesa da honra resultava em veredictos que não raramente absolviam o acusado/ réu por entender que a referida tese de defesa era capaz de justificar o feminicídio, imputando o motivo da conduta criminosa à mulher (vítima). Desse modo, evidencia-se que o bem jurídico da honra¹³ (art. 5º, inciso X, da CF/1988) se tratava de um direito superior ao direito à vida, à igualdade de gênero, à liberdade, à proibição de discriminação por razão de gênero e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que permitiu ao homem “lavar sua honra com sangue”, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, o discurso retórico contribuiu para impunidade de inúmeros homens que cometeram feminicídio, valendo-se da suposta infidelidade da mulher, ainda que mera suposição causada pelo ciúme ou por não suportar o abandono, alegaram que agiram em defesa de sua honra (PRADO; SANEMATSU, 2017).

¹³ X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem **das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.** (grifo nosso).

4 TRIBUNAL DO JÚRI E A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

O Tribunal do Júri tem a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CF/1988)¹⁴, em função disso todos os casos de feminicídio (tentados ou consumados) são julgados por este tribunal.

O júri representa a sociedade como um todo, símbolo da escolha popular sobre a tutela do bem jurídico mais importante: a vida. Portanto, visa demonstrar o grau de reprovação que a conduta intencional do agente de tirar a vida de uma pessoa representa para sociedade, qual a punição deve ser aplicada para pacificação social.

A decisão de absolvição ou condenação cabe aos jurados (pessoas que não possuem conhecimento jurídico) que decidem conforme suas convicções e não precisam motivar seus votos, bem como as provas apresentadas durante o julgamento não vinculam seu veredicto. O júri responde se absolve o acusado, sua decisão não é vinculada a nenhum quesito.

Além disso, são assegurados nesses julgamentos “a plenitude de defesa”, o sigilo das votações e “a soberania dos veredictos”, dentre outros (art. 5, XXXVIII, alíneas a, b e c, respectivamente, da CF/1988)¹⁵. No exercício da plenitude de defesa o advogado do acusado não precisa limitar-se a empregar argumentos jurídicos, podendo utilizar qualquer argumento seja de cunho moral, psicológico, religioso, sociológico, político, entre outros, para fundamentação de sua tese.

Em virtude de a sociedade brasileira ainda ser marcada pela discriminação das mulheres, sendo produto do legado do patriarcalismo e machismo que moldaram a cultura e criaram estereótipos do comportamento que precisa ser respeitado por elas, há uma divisão dos papéis de gênero. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

À vista disso, resta claro que os fundamentos necessários a legitimação da aplicação da tese da legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri subsistia até sua declaração de inconstitucionalidade em 2021, em razão do direito do advogado utilizar-se de argumentos não jurídicos em defesa do acusado, sustentando que a vítima era culpada por intermédio da desqualificação de sua imagem, especialmente sobre os aspectos ligados a moral sexual feminina, retratando as partes convenientes para convencimento dos jurados que a vítima era responsável pelo crime que sofreu.

¹⁴ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹⁵ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; [...].

O Código Processual Penal de 1941 (CPP/1941) estabelece o cabimento de apelação da decisão dos jurados caso seja manifestadamente contrária à prova apresentada no processo, mas veda a segunda apelação fundada no mesmo motivo (art. 593, § 3º e alínea d, do CPP/1941).¹⁶

Diante disso, mesmo que o Ministério Público - MP recorra da decisão do júri conforme prescreve o artigo mencionado, e o tribunal *ad quem* acolha o pedido e ocorra novo julgamento, há possibilidade de reincidir na mesma injustiça, visto que não se permite segunda apelação pela mesma razão. Então, na hipótese de o novo júri decidir novamente de forma totalmente oposta às provas do processo, não cabe mais recurso desse veredicto.

Ademais, mesmo quando anulado o julgamento em muitos casos o advogado de defesa impetrava um *habeas corpus*, a fim de invalidar a decisão que determinava realização de novo júri, alegando que a plenitude de defesa possui alicerce no princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/1988)¹⁷, bem como que a soberania dos veredictos precisa ser respeitada, ainda que nos casos de provas contrárias a decisão, visto que as absolvições devem ser mantidas, por se estarem amparadas na referida soberania, nos termos do § 2º inciso III art. 483 do CPP/1941¹⁸, uma vez que as alegações fundadas em quesitos genéricos são aceitas na legislação processual penal. Além disso, aduzia que o sigilo das votações reforça e resguarda a livre convicção do júri sobre o caso.

Assim, a tese da legítima defesa da honra foi largamente utilizada pelos advogados em defesa dos réus nos julgamentos dos casos de feminicídio, que mesmo sendo réus confessos do crime, findavam com desfecho favorável a eles, muitas absolvições foram concedidas pelo veredicto do júri, bem como penas irrisórias. Isto, fortaleceu a banalização e intensificação dos atos de violência contra a mulher, bem como viabilizou o aumento no número de feminicídio.

¹⁶ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...]

d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos. [...]

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestadamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

¹⁷ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁸ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: [...]

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:
O jurado absolve o acusado?

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos aduzidos pelos advogados de defesa perante o júri popular são reflexos da ideologia da sociedade brasileira.

A análise dos casos de crimes de feminicídio perante o Tribunal do Júri, nos quais foram utilizados a tese legítima defesa da honra contribui para traçar um panorama histórico do porquê essa tese foi aceita até o ano de 2021 pelos Tribunais do Júri na defesa dos acusados/ réus nos crimes de feminicídio, bem como entender como tal tese foi aplicada no ordenamento jurídico brasileiro e o porquê dá não anulação do veredicto do Tribunal do Júri, quando ocorria a interposição de recurso perante os tribunais criminais.

4.1 CASO ROSALINA BUCCIRONI

Rosalina Buccironi, filha de sapateiro, foi morta por seu marido Tubal Vilela da Silva, em 21 de maio de 1926, com apenas 19 anos e grávida de seu terceiro filho, em Uberlândia-MG, o motivo foi a suspeita de traição (nunca confirmada), ele disparou quatro vezes contra o peito e a cabeça dela.

No termo de declaração do réu Tubal Vilela, presente no processo n. 485 de 21 de maio de 1926, consta o motivo do assassinato:

A leitura do bilhete causou-lhe grande abalo de espírito e neste estado, (...) acabrunhado e cada vez mais impressionado com a deshonra do seu lar. Entrando em casa encontrou sua mulher no quarto e levado pela exaltação e desispero devido á sua honra tão vilmente offendida, despachou o revolver contra sua esposa que ficou deitada sobre a cama. (BARROS, 2004, p. 76).

Durante o julgamento, os dois advogados de defesa construíram toda uma narrativa de infidelidade de Rosalina, que causou desonra em Tubal perante a sociedade, pois era trabalhador e honesto, e que por estar tomado pela perturbação da traição acabou por matar sua esposa por tamanho sentimento que a ofensa a sua honra lhe causou. Observa-se o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento de defesa do réu, em que a vítima se torna culpada pelo crime, bem como a forte emoção fazia com que ele estivesse em completa privação de sentidos e de inteligência no momento do crime.

O júri do julgamento era composto apenas por homens e seu veredicto, por unanimidade, foi de absolvição sob a tese de que no momento do crime o réu estava em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência. Todo o processo judicial durou apenas 25 (vinte e cinco) dias, e o réu confesso de feminicídio já estava

em liberdade. O Jornal A Tribuna noticiou a absolvição de Tubal Vilela como tendo sido um julgamento sensacional, mas sem grande destaque. (BARROS, 2004).

O crime cometido não atrapalhou em nada a vida política, econômica ou social de Tubal Vilela, que foi considerado como um cidadão importante para cidade de Uberlândia, foi eleito vereador (1936) e prefeito (1951). A Praça Tubal Vilela, localizada na área central da cidade, tem esse nome em sua homenagem.

Contudo, no dia 8 de 2017, houve uma manifestação feminista com objetivo de retirar seu nome da praça, visto que veio a conhecimento público, em 2015, o feminicídio que ele cometeu contra sua então esposa Rosalina Buccironi, houve a mudança simbólica do nome para Ismene Mendes¹⁹ nesse dia.

4.2 CASO ÂNGELA DINIZ

Ângela Maria Fernandes Diniz, *socialite* mineira, conhecida como Pantera de Minas, 31 anos, foi assassinada por seu companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, em 30 de dezembro de 1976, em sua casa na praia dos ossos, Búzios/RJ. Tal fato ocorreu motivado pela decisão tomada por Ângela Maria ao romper o relacionamento amoroso, o então companheiro ao não aceitar o término, disparou quatro tiros no rosto de sua mulher. O relacionamento foi marcado por ciúme excessivo e atos de violência doméstica, em que ele atribuía ao amor e cuidado a desculpa para agir contra ela (PODCAST, Série Praia dos Ossos, ep. 01, 2020).

A tese da legítima defesa da honra foi utilizada por seus advogados de defesa, entre eles Evandro Lins e Silva, atribuindo à vítima a culpa do crime, em virtude de seu próprio comportamento. Durante o julgamento houve amplo exame e exposição da vida de Ângela, em que sua moral sexual, sua conduta como mãe de três filhos, sua dependência de drogas, suas relações amorosas anteriores e seu envolvimento em outros crimes.

Contudo, o ponto que foi mais atacado foi o juízo de valor sobre a moralidade sexual da mulher, marcado por falas machistas que expuseram ela como sendo

¹⁹ Ismene Mendes nasceu em 1956 em Patrocínio/MG, na zona rural. Em 1970, migrou para Uberlândia-MG a fim de se graduar em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia -UFU. Logo que concluiu o curso, voltou para Patrocínio. Ela ajudou a instituir o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio, e tornou-se assessora jurídica desse sindicato.

promíscua, que seduzia homens e mulheres, percussora de imenso sofrimento ao Doca Street em sua rejeição, por essa razão a causa do crime foi culpa do comportamento de Ângela. Referiu-se ao réu como sendo honesto, trabalhador e de boa moral, sem antecedentes criminais, sendo passional por natureza, e que devido ao amor que sentia por ela somada a desonra sofrida resultou no desfecho trágico.

Esse caso ganhou repercussão midiática notória e foi acompanhado em tempo real, em especial pela TV Globo. Assim, a “vida” de Ângela Diniz foi exposta ao extremo, e foi julgada por ser uma mulher que usufruía de sua liberdade sexual. O réu confesso se tornou a vítima.

Ao final do julgamento o réu confesso, Docas Street, foi condenado a dois anos de prisão, porém como já havia cumprido um terço da pena, por ter ficado preso durante sete meses, recebeu *sursis*²⁰ e foi solto imediatamente, sendo ovacionado pela multidão de pessoas que acompanhavam a sessão de julgamento. Houve apelação da decisão.

A banalização do feminicídio em 1979 era nítida, um exemplo do pensamento que atestava a admissão da legítima defesa da honra nesses crimes e confirmava o máximo desrespeito a vida da mulher pode ser retirada da fala sobre o corpo já desprovido de vida de Ângela Diniz pelo jornalista Carlos Heitor Cony:

Vi o corpo da moça estendido no mármore da delegacia de Cabo Frio. Parecia ao mesmo tempo uma criança e boneca enorme quebrada [...] Mas desde o momento em que vi o seu cadáver tive imensa pena, não dela, boneca quebrada, mas de seu assassino (CONY, 1979).

Os frequentes ataques a reputação de Ângela Diniz, após o julgamento do Doca Street fez com que o poeta Carlos Drummond de Andrade se manifestasse “aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras”.

Em 25 de julho de 1980, Eloísa Ballesteros, empresária mineira, 32 anos, foi assassinada pelo marido, Márcio Stancioli, em Belo Horizonte -MG, enquanto dormia foram efetuados cinco tiros de revólver, por suspeitar que ela mantinha uma relação extraconjugal, mesmo ela já tendo efetuado pedido de separação.

²⁰ Sursis é a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, quando atendidos os requisitos exigidos e sob determinadas condições.

No dia 11 de agosto de 1980, Maria Regina Santos Souza Rocha, mineira, 30 anos, foi morta pelo marido, Eduardo Souza Rocha, com seis tiros na saída da academia, por causa do ciúme.

O assassinato dessas duas mulheres, com intervalo de apenas quinze dias, foi o estopim necessário para engajar o movimento feminista em prol da condenação de seus assassinos, preocupadas com o crescimento da violência contra a mulher, a fim de cessar com o “femicídio íntimo” que atribuía a intensa emoção sentida pelo homem como argumento de defesa, bem como de desconstruir o discurso de “matou por amor” de crimes passionais e a tese da legítima defesa da honra, que inverte os papéis entre a vítima e o criminoso. Com tema “Quem ama não mata” o movimento lutou pela vedação a discriminação, bem como pela libertação da opressão violenta empreendida pelos homens, em especial a violência doméstica. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Ademais, importante destacar que este movimento não aconteceu após a morte de Ângela Diniz, porque o padrão de moralidade feminina da época baseava-se no “estereótipo do recato”, por esse motivo para provocar uma maior mobilização social a vítima do crime devia se encaixar nesse padrão. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Contudo, no dia do segundo julgamento de Doca Street o movimento feminista “Quem ama não mata” se organizou e esteve presente, com várias faixas que diziam: “Sem punição, mais mulheres morrerão.” “Condenação para Doca.” “O silêncio é cúmplice da violência.”

Durante este julgamento os mesmos argumentos ardilosos e perversos foram utilizados para construção da retórica da legítima defesa da honra e da passionalidade da ação do réu a fim de culpar a vítima. No entanto, com ampla divulgação pela mídia e o clamor popular que exigia punição, gerou resultado favorável a vítima e houve a condenação de Doca Street a 15 anos de prisão.

A mídia possui uma forte influência na quebra do estereótipo de gênero quando alinhada ao combate à violência contra a mulher, isso pode ocorrer quando se potencializa a luta enfrentada por tantas mulheres o que pode ampliar o alcance das reivindicações, como evidenciado na diferença da abordagem realizada sobre o assassinato da Ângela Diniz. Os meios de comunicação ao abordar novamente esse caso mudaram seu posicionamento, visto que em reportagens começaram a defender

a vítima e não mais o réu, defendendo a pauta por igualdade de gênero e não discriminação.

4.3 CASO SHEILA APARECIDA FRANCISCO

Sheila Aparecida Francisco, tinha 18 anos na época, sofreu tentativa de feminicídio por seu ex-companheiro, Vagner Rosário Modesto, em 25 de maio de 2016²¹, em Nova Era/MG, que a retirando a força da igreja, leu conversas amorosas no celular dela e que nesse momento acreditando que ela o traiu, não pode aceitar essa situação humilhante, sendo tomado pelo sentimento forte perdeu o controle de suas ações e deferiu três golpes de faca de serra na cabeça e nas costas de Sheila, sendo preso em flagrante. O feminicídio só não foi consumado por razões alheias a vontade de Vagner.

Sendo preso em flagrante Vagner Rosário disse aos policiais, *in verbis*: “Desferi três facadas na minha ex, pois vi várias conversas amorosas no celular dela, sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas.”

Em 2017, ocorreu o julgamento do réu confesso de tentativa de feminicídio. Entretanto, foi alegado a legítima defesa da honra, no qual o réu somente cometeu o crime por causa da conduta de sua ex-companheira (vítima), que fez com que ele fosse tomado por um sentimento louco. O júri absolveu Vagner, por unanimidade. Por isso, logo depois foi solto rapidamente.

Esse caso não teve repercussão midiática, apenas reportagem breve sobre o crime e o desfecho do julgamento.

Na sequência, o MP interpôs apelação criminal, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP/1941, que possibilita a anulação do veredicto, por causa das provas constante nos autos, as quais comprovam que a decisão dos jurados foi contrária a elas. A turma da 4ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ-MG, acatou as alegações do MP e deu provimento ao recurso.

²¹ Ressalta-se que, em 2016, já estava em vigor a CF/1988, bem como a Lei n. 13.104/2015, que dispôs sobre o feminicídio (tentado ou consumado) como qualificadora do homicídio, prevendo penas mais altas e considerado crime hediondo. Ademais, desde 1996, o Brasil já era signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 89.460/1984, posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 4.377/2002, que disciplinou toda matéria).

A posteriori, o advogado de defesa interpôs Agravo em Recurso Especial – AgRg n. 1.369.974 perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ22, que coube a Quinta Turma decidir sobre o pedido de anular a decisão anterior e, assim, respeitar o veredicto do Júri que absolveu o réu, nos termos dos art. 593, § 3º, e ao art. 483, III, e § 2º, III, "d", do CPP/1941. Todavia, por unanimidade, mantiveram a decisão, em razão de as provas nos autos comprovam a autoria e materialidade do feminicídio tentado, conforme art. 593, § 3º, do CPP.

Além disso, o Relator do processo ressaltou que a absolvição não pode ter como base a tese da legítima defesa da honra, já que não comporta os requisitos do art. 25 do CPP/1941, nem está prevista no ordenamento jurídico, bem como a referida tese não capaz de excluir a ilicitude da conduta nos crimes dolosos contra a vida.

Entretanto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou o *habeas corpus - HC*²³ perante o STF, contra a sentença proferida pelo TJ-MG. Alegou-se que o júri possui livre convicção, por isso as provas apresentadas no decorrer do processo não vinculam sua decisão, bem como a tese alegada pela defesa no primeiro julgamento não gera motivo para realização de outro julgamento, nos termos do art. 483, § 2º, do CPP/1941.

Em 29 de setembro de 2020, a Primeira Turma do STF deferiu o HC, por três votos a dois, presidido pela ministra Rosa Weber, restabeleceu a decisão absolutória do julgamento do júri.

5 CRÍTICAS A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

O pensamento do filósofo Kant contribuiu com o fenômeno da não coisificação do homem. Este conceito relaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, que considera os seres humanos como de valor incomparável, como um fim em si mesmo, detentor de autonomia e liberdade, de modo a ser imposto a todos o respeito à esfera de vontade livre como sendo inviolável e devendo ser protegida. Assim, todo ser humano deve ser respeitado.

Neste sentido, elucida-se o papel da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que esta constitui pilar da ordem e

²² AgRg n. 1.369.974 Brasília, a Quinta Turma do STJ que julgou, Ministro Relator Joel Ilan Paciornik.

²³ *Habeas Corpus* n. 178.777 Minas Gerais, a Primeira turma do STF julgou.

construção da conduta do legislador, bem como da interpretação, criação de normas e políticas públicas.

Por conseguinte, a mulher deve ser respeitada e sua liberdade assegurada, não pode ter seu valor como ser humano restringido por outra pessoa ou vinculado a algo. No entanto, a alegação da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, demonstra que a vida da mulher está condicionada a honra do homem, que caso a conduta da mulher cause lhe desonra, seja legítimo ceifar a vida dela. Assim, a tese destrói o conceito de Kant e torna a mulher como sendo um sub-humano, que não possui direito à liberdade e não possui dignidade, em razão de não ter um fim em si mesma.

Além disso, essa tese viola o direito à igualdade entre homens e mulheres, que adveio com a CF/1988 (art. 5º, inciso I), a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, dentre outros (art. 5º, caput).

Visto que, quando a sociedade e o Estado aceitam que o bem jurídico “honra”, do homem, possui maior importância que a vida da mulher, gera desigualdade de gênero e desrespeitos aos inúmeros direitos adquiridos com muita luta pelos movimentos feministas, nega também a segurança delas, viola um dos objetivos fundamentais do Brasil de não promover o bem das mulheres, em razão de validar a discriminação relacionada ao sexo.

Embora, o Tribunal do Júri tenha competência absoluta para tratar do mérito dos crimes dolosos contra a vida, conforme demonstrado no caso da tentativa de feminicídio que Sheila A. Francisco sofreu, em que o réu confesso, sendo preso em flagrante, usou o subterfúgio a legítima defesa da honra e foi absolvido por unanimidade.

O julgamento, em seguida, foi anulado pela decisão em 2ª instância, e posteriormente chegou ao STJ, que manteve a decisão do TJ-MG. O STF ao analisar o caso entendeu que a soberania dos veredictos e liberdade de convicção dos jurados julgou que as provas nos autos demonstraram a autoria e materialidade do crime, bem como a alegação da tese da legítima defesa não são suficientes para invalidar a decisão do Júri, deferindo o Habeas Corpus e restaurando a injusta absolvição.

Ademais, ressalta-se que a defesa do réu foi realizada pela Defensoria Pública, paga com dinheiro público, que para lograr êxito na defesa do réu utilizou a tese da legítima defesa da honra no crime de feminicídio tentado.

Dessa maneira, conclui-se que o Estado falha ao legitimar tal tese, porque o Poder Judiciário não anula o julgamento do júri, fazendo com que a soberania dos veredictos se torne uma prerrogativa superior a todos os demais direitos, princípios e normativos dispostos no ordenamento jurídico, o que resulta em uma contribuição para a impunidade, a banalização e o crescimento dos casos de feminicídio no Brasil.

Infelizmente, os operadores do direito, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade ainda refletem no desempenho de suas atribuições a marca constante do patriarcalismo e machismo, que valida as formas de violência contra a mulher dependendo da situação que ocorreu o crime, aceitando que a conduta criminosa masculina teve como motivo determinante o comportamento feminino.

6 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF n. 779

No dia 15 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede liminar, no ADPF nº 779, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, como já exposto anteriormente nunca existiu previsão legal da possibilidade de sua utilização. Entretanto, essa tese era constantemente utilizada nos crimes de violência contra a mulher e especialmente nos crimes de feminicídio perante o tribunal do júri.

Os Ministros do STF ao analisar a tese fundamentaram seus votos conforme as críticas a tese da legítima defesa da honra expostas anteriormente nesse artigo. Ademais, ressaltaram que o art. 25 do CP/1940 estabelece os requisitos necessários para aplicação da legítima defesa, e que essa tese não os preenche, Assim, não é possível aplicar excludente de ilicitude nos termos do art. 23, inciso II, do CP/1940 e art.65 do CPP/1941.

A decisão do STF sobre a tese da legítima defesa da honra, *in verbis*:

[...] (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri,

sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. [...]. (Imprensa, STF. 2021, p. 3 e 4).

Nos votos dos ministros do STF foi detalhado o legado deixado pelos portugueses de discriminação e opressão mediante o uso da violência contra a mulher, de base patriarcalista e machista, que operam como um mecanismo de continuidade e reforço desse tipo de conduta. Desse modo, elucidou-se a evolução legislativa e a conquista de direito pelas mulheres.

Além disso, destacou-se a importância dos movimentos feministas na conquista de alterações do ordenamento jurídico brasileiro, por meio de muita luta. Utilizando-se dos casos de violência de gênero, foram as ruas e exigiram igualdade. Dessa forma, lograram êxito na igualdade formal, mas a realidade vista diariamente reflete uma grande desigualdade na aplicação das leis e na realização de políticas públicas de enfrentamento desse grande problema social.

No voto do Ministro Gilmar Mendes, os argumentos utilizados tiveram várias referências a estudos feministas sobre o problema da violência contra a mulher e do feminicídio, demonstrando a relevância e o alcance que podem gerar essas análises

7 CONCLUSÃO

Conforme asseverado ao longo desse estudo, restou claro a importância da declaração da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos crimes de violência contra mulher, especialmente nos casos de feminicídio. Nestes casos as decisões couberam ao júri, aos quais não possuem conhecimento jurídico, porém decidiram conforme sua livre convicção, mas pelo exposto fica evidente que mesmo nos casos de réus confessos e/ou com conjunto probatório robustos decidem pela absolvição.

Ao analisar os fundamentos que possibilitaram a criação da referida tese para defesa dos casos de feminicídio, nota-se que as bases dos argumentos são reflexos da perversa herança do patriarcado deixado pelos portugueses, que legitimaram a cultura da discriminação da mulher e que até nos tempos atuais são de alguma forma reiterados, como modos de domínio sobre as mulheres, desencadeando a perpetuação e a banalização da violência de gênero.

Destaca-se que, de forma mais acentuada, a violência doméstica é a que

apresenta os maiores desafios e tem maiores números de feminicídio, e , a todo momento, o homem que deve amar e proteger a mulher, que convive diariamente com ela, utiliza-se da “emoção”, do “amor” e da “defesa de sua honra”, para salvaguardar suas ações violentas que em muitos casos termina como feminicídio.

Dessa forma, o homem coloca no comportamento feminino a culpa da sua conduta criminosa, “matam por amor”, por que não é possível “viver sem ela”, por ciúmes e pela infidelidade. A mulher é um objeto que só pode ser deixado de lado por escolha dele, o corpo e a sexualidade da mulher pertencem a ele.

O ordenamento jurídico nunca admitiu a exclusão da ilicitude com base nessa tese. Entretanto, mesmo quando os casos chegam na segunda instância ou até mesmo ao STJ e STF, há divergência nas jurisprudências que em ora julga casos nos termos do art. 593, § 3º, do CPC, ora entendem que devem ser respeitadas as decisões do Júri, com base na soberania dos veredictos e livre convicção dos jurados. Assim, decisões injustas são mantidas.

Desse modo, para ruptura do ciclo de violência contra a mulher, em especial a redução dos casos de feminicídio, é imprescindível que a legítima defesa da honra não possa ser alegada em nenhum momento, seja na fase pré-processual, seja após seu início.

Logo, o desafio maior para efetivação do direito de igualdade entre homens e mulheres é a mudança do paradigma cultural de cunho patriarcal, a ruptura do estereótipo de recato feminino e da cultura de discriminação de gênero, bem como, e primordial, o combate dessa estrutura opressiva e violenta sobre as mulheres para que não haja a legitimação da tese da legítima defesa da honra, ou qualquer outra tese que viole os direitos juridicamente garantidos as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. (2015), "**Patriarcado**". In: TEIXEIRA, Elizabeth Fleury (org.) **Dicionário feminino da infâmia**. Rio de Janeiro, Editora Fundação Oswaldo Cruz.

AGUIAR, Neuma. Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro. In: AGUIAR, Neuma (Org.) **Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência Contra a Mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

CONY, Carlos Heitor em Fatos & Fotos – Gente. Brasília, 22 de outubro de 1979, nº 948, ano XVII. Rio de Janeiro, Bloch Editores, 1979.

BARROS, Heleno Felice. **Privações de sentidos**: álibis no judiciário – São Pedro de Uberabinha (1891-1930). 2004. 153 f. Dissertação (Mestrado em História Cultural) – Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2004. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp074981.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. "Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas". Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 779 – STF** – Relator ministro DIAS TOFFOLI. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 178.777 – STF** – Relator ministro MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754653282>>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nº 1.369.974 – STJ** – Relator ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802536716&dt_publicacao=21/10/2019>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código Processual Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal (1890). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso

em: 15 jul de 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Lei do Femicídio (2015). Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **CPMI-VCM, 2013: RELATÓRIO FINAL.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>>. Acesso em: 18 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado:** 15ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 309-310.

DEL PRIORI, Mary. Bassanezi, Carla. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2001.

DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana.** Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, n. 2, p. 47-111, 1994.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com Lobos.** Editora Rocco, 2018.

FIORETTI, Julio. **Legítima defesa: estudo de criminologia.** Belo Horizonte: Líder, 2002.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo; políticas arrebatadoras.** Editora Rosa dos Tempos, 2018.

IENNACO, R. **Crimes Culturalmente Motivados e a violência sexual contra a mulher.** 2º. Ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019. p. 134-136.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquemático:** Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7º. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. v. 1. p. 459-463.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

EPISÓDIO 1: O Crime da Praia dos ossos. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set. 2020. *Podcast*. (Série Praia dos Ossos). Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/o-crime-da-praia-dos-ossos>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

EPISÓDIO 2: O Julgamento. [Locução de]: Branca Vianna. Entrevistados: Jacqueline Pitanguy; Hildete Pereira de Melo; Artur Xexéo *et al.* Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set. 2020. *Podcast*. (Série Praia dos Ossos). Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/o-julgamento>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

EPISÓDIO 7: Quem ama não mata. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set. 2020. *Podcast*. (Série Praia dos Ossos). Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/quem-ama-nao-mata>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio: #invisibilidademata**. São. Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. 10 e 183 p. BOLETIM IJC 15/2018.

PRIORE, Mary del. **A história das Mulheres no Brasil**. Editora Contexto 2004.

RODRIGUES, Marinete Aparecida Zacharias. **Mulheres, violência e Justiça no Século XIX**. Editora Paco 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. "**Violência de Gênero no Brasil Atual**", Estudos Feministas, vol. 2 (Número Especial), 1994, p. 443-461.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 69-75.

SANCHES, Rogério. Live com a excelsa Professora Alice Bianchini. **Legítima defesa da honra e as consequências do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=stTnh5aFLLw&t=1928s&ab_channel=Rog%C3%A9rioSanchesCunha>. Acesso em: 15 jan. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida e MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos, São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 16.

VERGARA, Pedro. **Da legítima defesa subjetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 5ª edição, 1996.

WALBY, S. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990. p. 20.